

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

NOTA TÉCNICA nº 33/2016

- 1. Identificação do bem cultural:** Terminal Rodoviário Governador Israel Pinheiro.
- 2. Endereço :** Praça Rio Branco nº 100.
- 3. Município:** Belo Horizonte.
- 4. Objetivo:** Análise da regularidade da instalação de engenho publicitário e valorização monetária de danos causados a bem de valor cultural.
- 5. Considerações preliminares:**

Em 09/05/2016 foi encaminhado pela Promotoria de Justiça e Defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Histórico e Cultural e Habitação e Urbanismo de Belo Horizonte a esta Promotoria ofício solicitando sugestões de medidas compensatórias causadas pelo dano gerado em razão da fixação de engenho publicitário irregular no Terminal Rodoviário de Belo Horizonte.

Consta a informação que a publicidade foi instalada em 05/01/2016 por empresa permissionária de serviços de publicidade e divulgação, vencedora de processo licitatório. Em ofício, o gerente do Terminal Rodoviário alega que entendeu que não seria necessária a emissão de atos administrativos de outros setores municipais, tendo em vista que a publicidade seria instalada na parte interna dos vidros superiores, onde já existiam engenhos de publicidade.

Após a intervenção do Ministério Público e diante da indicação de possível irregularidade da instalação da publicidade, a Regional Centro Sul determinou à administração do Terminal Rodoviário que solicitasse à empresa J. Chebly que procedesse à retirada da mídia, que foi feita no dia 11/02/2016, antes do prazo inicial previsto de 3 meses.

Segundo ofício da Diretoria de Patrimônio Cultural de Belo Horizonte, os engenhos publicitários foram instalados irregularmente, tendo em vista o desconhecimento da necessidade de aprovação dos referidos engenhos.

o engenho publicitário veiculado pelo Clube Atlético Mineiro permaneceu fixado na fachada frontal da edificação no período de 05 de janeiro a 11 de fevereiro de 2016.

6. Análise Técnica:

6.1 - Proteção

O Conjunto Urbano da Avenida Afonso Pena, principal eixo simbólico da cidade, juntamente com outros conjuntos urbanos da cidade de Belo Horizonte, foi tombado através da Deliberação nº 03/94 do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte, publicada no Diário Oficial do Município em 18/11/1994. O Anexo III da citada deliberação descreve os bens tombados do conjunto, entre os quais se inclui o prédio da Rodoviária, que possui tombamento de fachadas e volume.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

IV - combate à poluição visual e à degradação ambiental;
V - proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;
VI - não obstrução de elementos de ventilação e iluminação das edificações;

Art. 265 Com relação à mensagem que transmitem, os engenhos de publicidade classificam-se em:

I - indicativo: engenho que contém exclusivamente a identificação da atividade exercida no local em que está instalado ou a identificação da propriedade deste;

II - publicitário: engenho que comunica qualquer mensagem de propaganda, sem caráter indicativo;

III - cooperativo: engenho indicativo que também contém mensagem publicitária, não superior a 50% (cinquenta por cento) de sua área;

IV - institucional: engenho que contém mensagem exclusivamente de cunho cívico ou de utilidade pública veiculada por órgão ou entidade do Poder Público.
Parágrafo Único. De acordo com as características que possuem, os engenhos de publicidade classificam-se em:

I - simples: os que, cumulativamente:

- a) veiculem mensagem indicativa ou institucional;
- b) possuam área igual ou inferior a 1,00m² (um metro quadrado);
- c) não possuam dispositivo de iluminação ou animação;
- d) não possuam estrutura própria de sustentação;

II - complexos: todos os demais engenhos que não se enquadrem na descrição contida no inciso I deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9845/2010)

Art. 266 É proibida a instalação e manutenção de engenho de publicidade:

(...)

X - **cobrindo total ou parcialmente portas e janelas ou em posição que altere as condições de circulação, ventilação ou iluminação da edificação;**

(...)

XIV - onde obstruam visadas de referenciais simbólicas como edifícios históricos, obras de arte e Serra do Curral;

XV - em terrenos e lotes vagos e em empenas cegas localizados nas Áreas de Diretrizes Especiais - ADEs - exclusivamente residenciais, na ADE da Pampulha, na ADE de Santa Tereza, na ADE do Mangabeiras, na ADE do Belvedere, na ADE Santa Lúcia, na ADE São Bento, na ADE Cidade Jardim, nas Zonas de Preservação Ambiental - ZPAMs - e nas Zonas de Proteção 1 e 2 - ZP-1 e ZP-2 -, nos termos da Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;

Art. 267 Nas edificações existentes nos locais descritos no inciso XV do artigo 266 desta Lei, **em edificações tombadas, em conjuntos urbanos protegidos** e em monumentos públicos **somente são admitidos engenhos de publicidade classificados como indicativos e institucionais.**

Parágrafo Único. A instalação de engenhos de publicidade nos locais previstos no caput deste artigo deve respeitar as determinações estabelecidas em deliberações pelo Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte para os conjuntos urbanos protegidos e imóveis com tombamento isolado. (Redação dada pela Lei nº 9845/2010)

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Art. 277 O engenho de publicidade instalado na fachada frontal, em paralelo à mesma, deverá atender aos seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 10.065/2011)

I - 1 (um) engenho para cada estabelecimento, somente no pavimento térreo e em galerias superiores recuadas, exceto no caso de shopping centers; (Redação dada pela Lei nº 10.065/2011)

II - estar alinhado com a fachada, não podendo se projetar além desta; (Redação dada pela Lei nº 10.065/2011)

III - apresentar espessura máxima de 0,20m (vinte centímetros); (Redação dada pela Lei nº 10.065/2011)

IV - apresentar altura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros), medida entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do passeio. (Redação dada pela Lei nº 10.065/2011)

§ 1º No caso de a fachada da edificação não apresentar pilares aparentes ou marcações de vãos, deve-se associar a instalação do engenho com o acesso principal da edificação e atender aos seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 9845/2010)

I - altura máxima de 0,80m (oitenta centímetros); (Redação dada pela Lei nº 9845/2010)

II - altura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros), medida entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do passeio; (Redação dada pela Lei nº 9845/2010)

III - espessura máxima de 0,20m (vinte centímetros); (Redação dada pela Lei nº 9845/2010)

IV - área igual a 0,50m² (meio metro quadrado) para cada 1,00m (um metro) de comprimento da fachada do estabelecimento. (Redação dada pela Lei nº 9845/2010)

(...)

Art. 307 O cometimento de infração implicará a aplicação das seguintes penalidades:

II - multa;

(...)

Art. 311 A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado na notificação, ou imediatamente, nas hipóteses em que não haja previsão, nesta Lei ou em seu regulamento, de notificação prévia. (Redação dada pela Lei nº 9845/2010)

§ 1º A multa será fixada em real, obedecendo à seguinte escala:

I - na infração leve, de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais);

II - na infração média, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais);

III - na infração grave, de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais);

IV - na infração gravíssima, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9845/2010).

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Segundo o Decreto nº 14.060, de 6 de agosto de 2010, que regulamenta a lei nº 8616/03, que contém o Código de Posturas do município de Belo Horizonte:

Art. 156 - A instalação de engenho de publicidade sujeita-se a processo prévio de licenciamento, mediante requerimento ao Executivo, do qual resultará documento de licenciamento próprio.

Art. 158 - O licenciamento de engenho de publicidade nos conjuntos urbanos tombados deve atender às normas de tombamento e de preservação em vigor e depende de parecer prévio favorável do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município - CDPCM.

Art. 159 - Enquanto não realizada a remoção do engenho de publicidade irregular serão adotadas, simultaneamente, as medidas de aplicação de multa diária e sobreposição de tarja alusiva à irregularidade ou cobertura do engenho.

Art. 167 - A multa diária será aplicada até que seja sanada a irregularidade, devendo o infrator comunicar o fato, por escrito, ao órgão de fiscalização responsável pela ação fiscal e, uma vez constatada sua veracidade, o termo final do curso diário da multa retroagirá à data da comunicação feita.

Atendendo tanto à necessidade comercial de atrair o público quanto à necessidade de se preservar o patrimônio histórico de Belo Horizonte nos conjuntos urbanos protegidos, o CDPCM-BH estabeleceu normas para a criação e instalação dos anúncios publicitários nos imóveis tombados e a todos aqueles inseridos no perímetro de conjuntos protegidos e ADEs, através da Deliberação nº 109/2004, que desfine:

1. Engenho de publicidade: todo e qualquer dispositivo ou qualquer equipamento utilizado com fim de veicular publicidade tais como: tabuleta, cartaz, letreiro, engenho, poliedro, painel, placa, faixa, bandeira, estandarte, balão ou pipa, bem como outros mecanismos que se enquadrem nesta definição, independente da denominação dada;

2. Publicidade: mensagem veiculada por qualquer meio, forma e material, cuja finalidade seja a de promover ou identificar produtos, empresas, serviços, empreendimentos, profissionais, pessoas, coisas ou idéias de qualquer espécie;

Os engenhos são classificados conforme a mensagem que transmitem:

1. Indicativo, o engenho que contém apenas a identificação da atividade exercida no móvel ou imóvel em que está instalado ou a identificação da propriedade destes;

2. Institucional, o anúncio que contém mensagem de cunho cívico ou de utilidade pública veiculada por partido político, órgão ou entidade do Poder Público;

3. Cooperativo, o engenho que transmite mensagem indicativa associada à mensagem de publicidade.

4. Publicitário, engenho que comunica qualquer mensagem de propaganda sem caráter indicativo.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Nos conjuntos protegidos não serão permitidos engenhos do tipo publicitário, a não ser que sejam temporários e colocados apenas no local do evento ou instalados em mobiliário urbano.

A aprovação de engenhos de publicidade ou toldo será precedida da apresentação à Gerência de Licenciamento de Atividades (GERLIA) da regional correspondente, para abertura de processo administrativo de licenciamento. Este processo será enviado à Gerência de Patrimônio Histórico Urbano (GEPH) para análise e aprovação do projeto.

B.1) Engenhos publicitários instalados paralelos à fachada:

Requisitos:

B.1.1) Devem se encaixar no vão das portas entre ombreiras e estar alinhados com a fachada, não podendo se projetar além desta;

B.1.2) Devem possuir espessura máxima de 20cm (vinte centímetros) e altura máxima de 50 cm (cinquenta centímetros);

B.1.3) Devem ser instalados a uma altura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros), medidos entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do passeio;

B.1.4) Nas edificações sem tombamento específico, quando a fachada da edificação originalmente não apresentar pilares aparentes ou marcações de vãos, deve-se associar a instalação do engenho com o acesso principal do imóvel, podendo a placa possuir altura máxima de 80cm (oitenta centímetros), desde que respeitada altura mínima de 2,30 (dois metros e trinta centímetros) medidos entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do passeio, e largura variável de acordo com a área máxima igual a 0,50m² para cada 1,00m de testada;

B.1.5) Se a altura ou a largura do vão da porta for maior que 3,00m (três metros), a altura máxima da placa será de 80cm (oitenta centímetros), desde que respeitada altura mínima de 2,30 (dois metros e trinta centímetros) medidos entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do passeio e a área máxima igual a 0,50m² para cada 1,00m de testada;

6.3 - Vistoria

Após recebimento da denúncia, a Promotoria de Justiça e Defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Histórico e Cultural e Habitação e Urbanismo de Belo Horizonte solicitou vistoria no local, sendo constatado que foi feita adesivação nos vidros de toda a extensão da fachada frontal da edificação, no trecho acima das portas de acesso.

Os adesivos contêm a logomarca do Clube Atlético Mineiro, dando boas vindas aos usuários do local e convidando a serem sócios, com fornecimento de endereço digital para cadastramento.

As dimensões dos locais onde os adesivos foram fixados são de 4,10 de altura x 13,30 de comprimento, que se repetiram nos 9 módulos da fachada frontal, totalizando uma área de 490,77 m²

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico



Figura 02– Imagens do engenho publicitário fixado na fachada do bem.



Figuras 03 e 04– Imagens da publicidade ao longo da fachada do bem.

Poderemos considerar que o engenho instalado no local enquadra-se na definição de engenho publicitário, tendo em vista que comunica mensagem de propaganda de um time de futebol, não tendo nenhuma referência indicativa da atividade exercida no local e também não contém nenhuma mensagem de cunho cívico ou de utilidade pública. De acordo com as suas características, poderá ser classificado como engenho publicitário complexo.

No caso em análise, o Terminal Rodoviário é tombado e insere-se em conjunto protegido, somente sendo admitida, nestes locais, a instalação de engenhos de publicidade classificados como indicativos e institucionais. **Desta forma, houve infração ao artigo 267 do Código de Posturas Municipal, e a Deliberação nº 109/2004 do CDPCM-BH.**

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

O engenho obstrui parcialmente janelas e compromete as condições de iluminação da edificação, e compromete a visibilidade de edifício histórico, no caso, o Terminal Rodoviário de Belo Horizonte, **infringindo o artigo 266 do Código de Posturas Municipal.**

Em relação às dimensões, não atende aos requisitos previstos no artigo 277 do Código de Posturas a Deliberação nº 109/2004 do CDPCM-BH, ultrapassando, em muito, a altura e área total máximas que, porventura, pudessem ser admitidas. A altura máxima admitida para engenhos paralelos às fachadas é de 0,80 m ou 0,50, em se tratando de bens tombados, e no caso em análise a altura é de 4,10 metros. A área máxima de ocupação admitida é igual a 0,50m² (meio metro quadrado) para cada 1,00m (um metro) de comprimento da fachada do estabelecimento. No caso em análise, a fachada possui 119,7 metros de comprimento, sendo admitido, conforme legislação vigente, engenho com até 59,85 m². O engenho que se encontrava instalado no local ocupava uma área de 490,77 m², ou seja, 430,92 m² acima da máxima permitida. **Entretanto, estes engenhos não poderiam, sequer ter sido instalados, em qualquer dimensão, tendo em vista a proibição expressa de engenhos publicitários, conforme artigo 267 do Código de Posturas Municipal e a Deliberação nº 109/2004 do CDPCM-BH.**

Para a instalação do engenho em análise, não foi feito requerimento ao Executivo para licenciamento e não houve parecer prévio favorável do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município - CDPCM, com infração aos artigos 156 e 158 do Decreto nº 14.060, de 6 de agosto de 2010, que regulamenta o Código de Posturas do município de Belo Horizonte. a Deliberação nº 109/2004 do CDPCM-BH.

7 – Conclusão

Uma vez ocorrido o dano, há necessidade de se reparar o dano causado, o que ocorreu com a remoção dos engenhos publicitários.

Entretanto, além da reparação do dano, a instalação de engenhos publicitários em prédios de valor histórico / cultural sem autorização é considerada crime ambiental¹, com pena de detenção que pode variar de três meses a um ano, além de multa. É incluída dentre as infrações contra o ordenamento urbano e o Patrimônio Cultural:

Art. 73. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

O valor do dano causado à paisagem urbana é R\$ 118.571,86 (cento e dezoito mil quinhentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos)

A metodologia utilizada para o cálculo encontra-se no Anexo I.

8 – Encerramento

¹ Conforme Lei 9605/1998, regulamentada pelo Decreto 6514/2008.



Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

São essas as considerações deste setor técnico, que se coloca à disposição para o que mais se fizer necessário.

Belo Horizonte, 02 de junho de 2016.

Andréa Lanna Mendes Novais –
Analista do Ministério Público – MAMP 3951
Arquiteta Urbanista – CAU A 27713-4



Rua Timbiras, n.º 2941 - Barro Preto - Belo Horizonte-MG - CEP 30140-062
Telefax (31) 3250-4620 – E-mail: cpsc@mp.mg.gov.br

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

ANEXO 1 – VALORAÇÃO DE DANOS

Conquanto não exista, para o caso em apreço, uma metodologia específica a respeito da quantificação dos danos causados em detrimento do patrimônio cultural, a jurisprudência do TJMG tem se valido da aplicação das balizas contidas na normatização sancionatória administrativa para a definição, levando-se em conta as particularidades de cada caso concreto, do *quantum* a ser pago a título de indenização cível quando verificada a ocorrência de danos ao meio ambiente. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.700749-4/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE; APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.03.131619-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE.

O valor fixado a título de dano ambiental norteia-se pelos critérios estabelecidos no artigo 6º da Lei 9605/98, acrescido dos elementos probatórios dos autos que indiquem a gravidade da conduta, a existência de aferição de lucro pela prática do ilícito ambiental e a capacidade econômica do ofensor. Em reexame necessário, reforma-se a sentença, prejudicando o recurso voluntário. (TJMG, APCV 1.0024.05.685465-6/002; Rel. Des. Kildare Gonçalves Carvalho, Julg. 20/02/2014; DJEMG 14/03/2014).

Em razão disso, nos valeremos no caso vertente das balizas sancionatórias previstas no Decreto Federal nº 6514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Vale lembrar que qualquer estimativa de quantificação de danos ambientais é carregada de incertezas, sendo necessária, quando da valoração, a demonstração clara dos dados utilizados e sua origem. Não se deve almejar um valor final incontestável, porquanto impossível, mas com fundamentos que permitam a sua defesa robusta em juízo².

Segundo o citado Decreto:

Art. 2º - Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art.3º - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

- I – advertência,
- II – multa simples,
- III – multa diária (...)
- VIII – demolição de obra.

Art. 4º - A aplicação das sanções administrativas deverá observar os seguintes critérios:

- I – gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II – antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação ambiental e III – situação econômica do infrator.

Art. 9º O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$

² PINHO, Hortênsia Gomes. Prevenção e reparação de danos ambientais: as medidas de reposição natural, compensatórias e preventivas e a indenização pecuniária. Rio de Janeiro: GZ Verde, 2010.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Subseção IV - Das Infrações Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

(...)

Art. 73. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Também foi utilizada a metodologia da Condephaat³ para definir os parâmetros utilizados para a valoração da lesão, considerando o tipo de bem que foi atingido e que tipo de dano foi causado a este bem.

A - QUANTO À GRAVIDADE DOS FATOS, conforme inciso I do artigo 4º do Decreto 6514 de 22 de julho de 2008, consideramos como parâmetros:

I – Tipo de proteção: refere-se ao tipo de proteção administrativa sob o qual o bem se encontra atualmente tutelado.

- a) Para o bem tombado, considera-se uma infração gravíssima – 1,0 ponto;
- b) Para o bem em processo de tombamento considera-se infração grave – 0,8 ponto;
- c) Para o bem protegido através Lei de Uso e Ocupação do Solo – infração média alta – 0,6 ponto;
- d) Para infração em área de entorno de bem tombado, considera-se infração média baixa – 0,4 ponto;
- e) Para bem inventariado, cadastrado ou passível de preservação, considera-se infração leve – 0,2 ponto.

Para o caso em questão, utilizaremos a letra a) infração gravíssima, pois o Terminal Rodoviário é tombado individualmente e integra o Conjunto Urbano da Avenida Afonso Pena, totalizando 1 ponto.

II – Dano causado ao bem : refere-se à gravidade do dano e à interferência gerada no bem protegido.

- a) severo - demolição integral do bem – 2 pontos.
- b) grande - alteração da área ocupada/construída ou da volumetria – 1,5 pontos.
- c) médio - intervenções como, por exemplo, alteração de esquadrias externas (portas e janelas), no que se refere a materiais e vãos; alteração da cobertura, no que se refere a materiais ou à forma; alteração dos espaços internos através da construção e/ou supressão de elementos divisórios fixos – 1 ponto.

³ Elaborado por uma equipe multidisciplinar de profissionais atuantes nas áreas do patrimônio cultural e ambiental, representando a Administração Pública direta, indireta e autárquica, o Ministério Público e segmento da sociedade civil organizada do Estado de São Paulo, entre eles o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

- d) Pequeno – pequenas intervenções como, por exemplo, alteração das folhas das portas internas sem alteração dos vãos correspondentes; alteração dos materiais de revestimento interno ou externo (pisos, paredes, forros, etc.); alteração do aspecto cromático dos diversos elementos que compõem a construção – 0,5 pontos.

Para o caso em questão, utilizaremos a letra d) pequeno, pois apesar do grande impacto visual, não houve alteração dos vãos das esquadrias, tendo ocorrido a alteração dos materiais de revestimento, totalizando 0,5 pontos.

III – Causa do dano: este item busca registrar a identificação do motivo do dano, pelo seu efeito e características.

a) por ação - caracteriza-se por ato e atitude, dolosa ou culposa, que provoquem, direta ou indiretamente, a lesão ao bem – 1 ponto.

b) por omissão - caracteriza-se por ato e atividade que deixam de praticar o devido, acarretando dano ao bem, quer por ausência de comunicação do proprietário público ou privado à administração, quer pela ausência de ação dos órgãos responsáveis – 0,5 ponto.

Para o caso em questão, utilizaremos a letra b), totalizando 0,5 ponto.

IV - Potencial de recuperação: este item refere-se à possibilidade técnica de recuperar o bem lesado, de forma a resgatar as características que determinaram sua preservação.

a) Nulo - quando inexistir a possibilidade de recuperação do bem lesado – 1 ponto.

b) Integral - quando a recuperação do bem for possível de forma total – 0,2 ponto.

Para o caso em questão, utilizaremos a letra b) integral, pois com a retirada da publicidade, haverá recuperação do bem de forma total, totalizando 0,2 ponto.

V - Efeitos adversos decorrentes: este item procura registrar reflexos negativos, nas atividades e processos abaixo considerados, decorrentes da lesão verificada. Aqui, a pontuação pode ser cumulativa, computando-se, no mínimo, o valor atribuído ao sub-item "e", pois sempre estará presente o prejuízo à pesquisa. Para cada item é considerado 0,5 ponto.

a) *alteração de atividades de lazer* - redução ou impedimento do exercício coletivo ou individual das atividades de lazer relativas ao esporte, turismo e recreação.

b) *alteração de atividades econômicas* - perda ou redução de atividades econômicas relacionadas ao bem lesado, nelas inclusas, dentre outras, a rede hoteleira e a prestação de serviços turísticos.

c) *alteração de atividades culturais* - perda, limitação ou impedimento das atividades da cultura, tais como museologia, exposições, apresentações públicas, hábitos e costumes de comunidades e etnias.

d) *alteração de processos naturais* - prejuízo para as cadeias tróficas, biodiversidade e equilíbrio ecossistêmico.

e) *prejuízo para pesquisa (atual e futura)* - efeitos negativos às atividades de conhecimento e pesquisa, individual ou coletivamente adquiridos no processo educativo básico, acadêmico, profissionalizante ou tão-somente informativo.

Para o caso em questão, considerou-se o reflexo negativo constante no item e), totalizando 0,5 ponto.

Considerando a pontuação atribuída a cada item, a gravidade máxima se daria ao atingir 7,5 pontos e a mínima ao atingir 1,9 pontos. A sanção, de acordo com o artigo 73 do Decreto 6514/08 é

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

de R\$10.000,00 a R\$200.000,00. A partir destes dados foi elaborada a tabela constante no Anexo 1 deste documento.

Para o caso em questão foram totalizados 2,7 pontos e de acordo com a tabela do anexo 2 a multa para esta pontuação é R\$ 37.142,86.

B – QUANTO AOS ANTECEDENTES DO INFRATOR, conforme inciso II do artigo 4º do Decreto 6514 de 22 de julho de 2008, este item não será levado em consideração para a quantificação de danos causados ao patrimônio cultural do caso em tela devido à dificuldade de se obter tal informação.

C – QUANTO À SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INFRATOR, conforme inciso III do artigo 4º do Decreto 6514 de 22 de julho de 2008, **foi considerada a multa em seu valor mais alto, ou seja, R\$ 200.000,00** pelo fato do Clube Atlético Mineiro ser o maior time de Minas Gerais e um dos maiores do Brasil, com balanço patrimonial ativo calculado em R\$ 766.117.386,00. Enquadra-se na classificação de empresa de grande porte⁴, tendo em vista que no ano de 2015 a receita operacional bruta R\$ 244.620.703⁵.

VALOR TOTAL DOS DANOS

Foram levados em conta dois parâmetros, dentro dos três existentes, para definir o valor da indenização: a gravidade, cujo valor da multa foi fixado em **R\$ 37.142,86**; e a situação econômica do infrator **R\$200.000,00**. Faremos uma média destes valores, somando os montantes encontrados e dividindo o valor total por 2 por se tratarem de dois parâmetros.

$$R\$ 37.142,86 + R\$ 200.000,00 = 237.142,86 / 2 = R\$ 118.571,43$$

Portanto, os danos causados foram quantificados em R\$ 118.571,86 (cento e dezoito mil quinhentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos)

ANEXO 2

TABELA I

⁴ Lei nº 10.165 de 2000, empresas de grande porte – pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais)

⁵ Demonstrações Contábeis dos exercícios findos em 31 de dezembro de 2015 e de 2014, disponível em <http://43urj51zk8fr4328pu407mmp.wpengine.netdna-cdn.com/wp-content/uploads/2014/07/Balan%C3%A7o-2015-Public.pdf>

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Pontos	Multa em reais	Pontos	Multa em reais
1,9	R\$ 10.000,00	4,8	R\$ 108.392,85
2	R\$ 13.392,86	4,9	R\$ 111.785,71
2,1	R\$ 16.785,71	5	R\$ 115.178,57
2,2	R\$ 20.178,57	5,1	R\$ 118.571,42
2,3	R\$ 23.571,43	5,2	R\$ 121.964,28
2,4	R\$ 26.964,29	5,3	R\$ 125.357,14
2,5	R\$ 30.357,14	5,4	R\$ 128.750,00
2,6	R\$ 33.750,00	5,5	R\$ 132.142,85
2,7	R\$ 37.142,86	5,6	R\$ 135.535,71
2,8	R\$ 40.535,71	5,7	R\$ 138.928,57
2,9	R\$ 43.928,57	5,8	R\$ 142.321,42
3	R\$ 47.321,43	5,9	R\$ 145.714,28
3,1	R\$ 50.714,28	6	R\$ 149.107,14
3,2	R\$ 54.107,14	6,1	R\$ 152.499,99
3,3	R\$ 57.500,00	6,2	R\$ 155.892,85
3,4	R\$ 60.892,86	6,3	R\$ 159.285,71
3,5	R\$ 64.285,71	6,4	R\$ 162.678,57
3,6	R\$ 67.678,57	6,5	R\$ 166.071,42
3,7	R\$ 71.071,43	6,6	R\$ 169.464,28
3,8	R\$ 74.464,28	6,7	R\$ 172.857,14
3,9	R\$ 77.857,14	6,8	R\$ 176.249,99
4	R\$ 81.250,00	6,9	R\$ 179.642,85
4,1	R\$ 84.642,85	7	R\$ 183.035,71
4,2	R\$ 88.035,71	7,1	R\$ 186.428,56
4,3	R\$ 91.428,57	7,2	R\$ 189.821,42
4,4	R\$ 94.821,43	7,3	R\$ 193.214,28
4,5	R\$ 98.214,28	7,4	R\$ 196.607,14
4,6	R\$ 101.607,14	7,5	R\$ 200.000,00
4,7	R\$ 105.000,00		